



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.860 - SC (2014/0071393-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING ENTRELAÇOS
ADVOGADO : SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 968/2009. DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009, segundo se observa do acórdão regional, a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 34 da Constituição Federal e do princípio constitucional da legalidade, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal *a quo* afastou os atos normativos decorrentes da legislação de regência ponderando as particularidades do caso com base no acervo de fatos e provas contido nos autos que atestam a onerosidade e gravame da exclusão da recorrida do parcelamento. Rever as premissas fáticas consideradas pela Corte de origem refoge da competência desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.860 - SC (2014/0071393-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING ENTRELAÇOS
ADVOGADO : SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 332, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB DE N. 968/2009. PORTARIA NÃO PODE CRIAR LIMITAÇÃO INEXISTENTE NA LEI DE REGÊNCIA. DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Uma portaria não pode prever disposições e regramentos se a própria lei que originou o programa de parcelamento especial não previa, isso posto, não pode um ato administrativo regulamentador extinguir ou limitar benefício concedido pela lei que rege a matéria.

2. Não se está apenas diante de ato administrativo normativo que não está embasado por normal legal, mas que contraria a mesma.

3. Conclui-se que a inobservância dos dispositivos referidos das Instruções Normativas não enseja impedimento ao parcelamento, porquanto eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade.

4. Como resta cristalino, pelas atitudes da impetrante, a sua intenção de aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, claramente mais vantajoso e ponderando que, por um lado, as consequências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, não podemos nos apegar excessivamente a meros formalismos."

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 396, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 968/2009. DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Aduz o agravante que "a regulamentação do § 3º, do art. 1º, da Lei 11.941/09, ou está de acordo com a lei, e o recurso especial deverá ser provido, ou está em desacordo, motivo que levará o recurso especial a ser improvido. (...) não pode o conhecimento do especial, matéria de competência privativa do STJ, ficar ao alvitre da fundamentação dada pelo Tribunal a quo, ainda que esta fundamentação, em suma, nada tenha de constitucional" (fl. 409, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.860 - SC (2014/0071393-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 968/2009. DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009, segundo se observa do acórdão regional, a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 34 da Constituição Federal e do princípio constitucional da legalidade, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal *a quo* afastou os atos normativos decorrentes da legislação de regência ponderando as particularidades do caso com base no acervo de fatos e provas contido nos autos que atestam a onerosidade e gravame da exclusão da recorrida do parcelamento. Rever as premissas fáticas consideradas pela Corte de origem refoge da competência desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 330/331, e-STJ):

Nesse andar, tenho que não se está apenas diante de ato administrativo normativo que não está embasado por normal legal, mas que contraria a mesma, violando o princípio da legalidade insculpido no art. 34 da CF/88.

No caso em testilha, o ato coator indeferiu o pedido com base nos dispositivos supra referidos, entendendo que, para fins de inclusão de débito oriundo de reclamatória trabalhista no parcelamento da Lei 11.941/2009, deveria o contribuinte ter formalizado processo administrativo, instruído com os documentos previstos no art. 3º e alíneas, da Instrução Normativa RFB nº 1049, sendo esta etapa necessária e imprescindível, impossibilitando a inclusão neste momento do débito em questão no mencionado parcelamento (pg. 12 - DEC12 - Ev01).

Consigno, por relevante, que uma portaria não pode prever disposições e regramentos se a própria lei que originou o programa de parcelamento especial não previa, isso posto, não pode um ato administrativo regulamentador extinguir ou limitar benefício concedido pela lei que rege a matéria.

Portanto, conclui-se que a inobservância dos dispositivos referidos das Instruções Normativas não enseja impedimento ao parcelamento, porquanto eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dessarte, como resta cristalino, pelas atitudes da impetrante, a sua intenção de aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, claramente mais vantajoso e ponderando que, por um lado, as conseqüências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, não podemos nos apegar excessivamente a meros formalismos.

Diante do expendido, merece reparos a decisão objurgada.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fl. 353, e-STJ):

Inocorrente omissão no acórdão embargado, pois as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cabimento da reinclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, de que a Instrução Normativa RFB de n. 968/2009 não poderia criar limitação inexistente na lei de regência foram adequadamente enfrentadas, ainda que a solução da controvérsia tenha merecido tratamento diverso do preconizado pela embargante, não estando o juízo vinculado aos argumentos indicados pelas partes em seus recursos.

Ademais, o juízo não está obrigado a analisar todos os dispositivos indicados pelas partes, desde que tenha subsídios suficientes para expressar sua convicção.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Quanto ao mérito recursal, impende assinalar, que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009, segundo se observa do acórdão regional, a Corte de origem fundamentou sua razão de decidir no argumento de que não pode um ato administrativo regulamentador extinguir ou limitar benefício concedido pela lei que rege a matéria.

Verifica-se, pois, que Tribunal *a quo* analisou a matéria à luz do art. 34 da Constituição Federal e do princípio constitucional da legalidade, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Quanto à suposta ofensa reflexa à Constituição a atrair a competência do STJ, verifica-se que o Tribunal de origem afastou os atos normativos decorrentes da legislação de regência ponderando as particularidades do caso com base no acervo de fatos e provas contido nos autos que atestam a onerosidade e gravame da exclusão da recorrida do parcelamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO. ARTS. 1º E 12 DA LEI N. 11.941/2009. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS INFRALEGAIS AFASTADOS PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O que foi afastado pela Corte de Origem foram os atos normativos *infralegais* à luz do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o tema não pode ser objeto de recurso especial haja vista que não enfrenta o art. 1º, §§3º e 4º e o art. 12, da Lei n. 11.941/2009, mas sim os atos normativos deles decorrentes, afastando-os consoante as particularidades do caso concreto.

2. Desse modo, o caminho tomado pelo acórdão proferido pela Corte de Origem é suficiente, sendo desnecessária qualquer menção ao art. 111, do CTN, razão pela qual não ocorrida a alegada violação ao art. 535, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1416683/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/02/2014)

Rever as premissas fáticas consideradas pela Corte de origem refoge à competência desta Corte.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0071393-0

**AgRg no
REsp 1.445.860 / SC**

Números Origem: 50066507420114047200 SC-50066507420114047200

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING ENTRELAÇOS
ADVOGADO : SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING ENTRELAÇOS
ADVOGADO : SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.